

**PROJETO DE LEI Nº 01-00008/2014 dos Vereadores Patrícia Bezerra (PSDB), Andrea Matarazzo (PSDB), Aurélio Nomura (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Eduardo Tuma (PSDB) e Mário Covas Neto (PSDB).**

Dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município;

Artigo 2º- Nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município, em qualquer tempo, poderá ser novamente contemplada;

Parágrafo único — a inscrição de pessoa já contemplada anteriormente será automaticamente bloqueada;

Artigo 3º - O Poder Público municipal manterá cadastro único, permitindo a inserção do Cadastro da Pessoa Física — CPF - apenas uma única vez.

Parágrafo único — Fica proibida, sob qualquer título ou denominação, a existência de cadastro inativo no Sistema Municipal de Habitação.

Artigo 4º - Anualmente o Poder Executivo Municipal procederá ao recenseamento da população em situação de rua, por região da Cidade de São Paulo e inscreverá os que desejarem, nos Programas Habitacionais do Município;

Artigo 5º - No ato da inscrição o interessado deverá fazê-lo por meio de seu Cadastro da Pessoa Física (CPF).

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal utilizar-se-á de todas as ferramentas disponíveis para garantir que cada família possa ser contemplada uma única vez nos Programas Habitacionais por ele comercializados, a qualquer título.

Artigo 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do Município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio da impessoalidade, da transparência e da publicidade.

Artigo 8º - . O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”

**Requerimento RDS 13-1585/2014** altera os autores desse projeto.

**Publicação original DOC 05/02/2014, PÁG 140**

**PROJETO DE LEI Nº 01-00008/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)**

Dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município;

Artigo 2º- Nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município, em qualquer tempo, poderá ser novamente contemplada;

Parágrafo único — a inscrição de pessoa já contemplada anteriormente será automaticamente bloqueada;

Artigo 3º - O Poder Público municipal manterá cadastro único, permitindo a inserção do Cadastro da Pessoa Física — CPF - apenas uma única vez.

Parágrafo único — Fica proibida, sob qualquer título ou denominação, a existência de cadastro inativo no Sistema Municipal de Habitação.

Artigo 4º - Anualmente o Poder Executivo Municipal procederá ao recenseamento da população em situação de rua, por região da Cidade de São Paulo e inscreverá os que desejarem, nos Programas Habitacionais do Município;

Artigo 5º - No ato da inscrição o interessado deverá fazê-lo por meio de seu Cadastro da Pessoa Física (CPF).

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal utilizar-se-á de todas as ferramentas disponíveis para garantir que cada família possa ser contemplada uma única vez nos Programas Habitacionais por ele comercializados, a qualquer título.

Artigo 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do Município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio da impessoalidade, da transparência e da publicidade.

Artigo 8º - . O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”